



DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

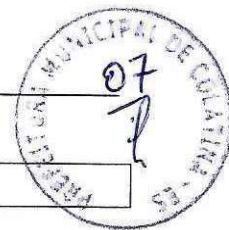
DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO





PARECER

Processo n°: 006489/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS GRATUITOS PARA CRIANÇAS CARENTES PCD DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES, PELOS PARQUES DE DIVERSÕES E/OU CIRCOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

Relatório

Trata-se de Projeto de n° 132/2023, de dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ingressos gratuitos para crianças carentes PCD do município de Colatina-ES, pelos parques de diversões e/ou circos instalados no município.

Alega o requerente que o projeto de lei tem por objetivo beneficiar as crianças carentes PCD do município, proporcionando a elas a possibilidade de assistir um espetáculo de circo ou ir a um parque de diversões com sua entrada franqueada.

Alega que um espetáculo ou um período em um parque não onerará de maneira absurda os estabelecimentos, mas fará uma grande diferença para os pequenos munícipes.

Alega que o estabelecimento poderá, em conjunto com o município, determinar um horário alternativo para atendimento da presente lei, de maneira a não atrapalhar seu comércio habitual.



Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Alega por fim que a proibição de comercialização de bens durante as apresentações se deve ao público, de maneira a não causar constrangimento ou aborrecimento às crianças ou a seus pais.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

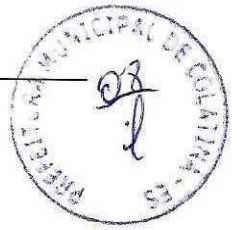
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;





PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Verifica-se ainda que o projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 227, §2º, CF). O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) reforça a necessidade de adoção de medidas que garantam o acesso igualitário a bens culturais, de lazer e recreação.

LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO A PARTICULARES

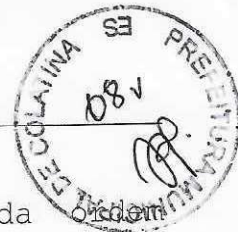
A exigência de disponibilização gratuita de ingressos implica intervenção na atividade econômica privada. O artigo 170 da Constituição Federal assegura a livre iniciativa, porém, admite a imposição de obrigações para o cumprimento da função social da propriedade e para a proteção de grupos vulneráveis.

Importante salientar que tal obrigatoriedade deve ser razoável e proporcional, de modo a não onerar desproporcionalmente os particulares, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO GRATUITO.

A proibição da comercialização de bens e serviços durante a sessão de gratuidade revela-se inconstitucional, pois afronta diretamente o artigo 170 da Constituição Federal,





que assegura a livre iniciativa como fundamento da econômica.

Além disso, a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) reforça a proteção ao livre exercício da atividade econômica e veda restrições desproporcionais e sem justificativa adequada. A vedação imposta pelo projeto de lei interfere de maneira excessiva e desarrazoada na autonomia empresarial, podendo inviabilizar economicamente as atividades durante o período de gratuidade, o que configura intervenção indevida do poder público na livre iniciativa.

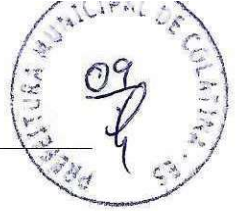
Portanto, o Artigo 2º que impede a comercialização de produtos durante a sessão gratuita deve ser considerado inconstitucional e ilegal, por violar a liberdade econômica e a livre iniciativa previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO

Quanto à previsão de regulamentação por decreto (art. 4º), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84º, II da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO





CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84,II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84,II, da Constituição da Republica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021).

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade material do Art. 4º do presente projeto de lei.



Douglas Ferreira da Cruz
Consultor nº 19.770
OAB-ES nº 19.770



DIANTE DO EXPOSTO, OPINO parcialmente favorável pelo projeto de lei de nº 132/2023, contudo, entendo pela inconstitucionalidade material dos arts. 2º e 4º, nos termos acima expostos.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 25 de Março de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO COM RESSALVAS

Processo Administrativo nº: 006489/2025.

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Interessado: GAPRE

Assunto: Análise de projeto de lei

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta de projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ingressos gratuitos para crianças deficientes e carentes deste município, para acesso a parques de diversão e/ou circos instalados nesta cidade.

Nas fls. 07/09v consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa **PARCIALMENTE** favorável ao projeto de lei, por entender pela inconstitucionalidade material dos seus art. 2º e 4º.

Pois bem, de fato, a vista da minuta colacionada aos autos, vislumbra-se inconstitucionalidade nos arts. 2º e 4º do projeto de lei. Entrementes, **RESSALVO** que o art. 1º também constitui afronta à livre iniciativa privada, nos termos já argumentados pelo nobre parecerista, sobretudo pelo fato de que, nesses casos, o ideal seria estabelecer um percentual de ingressos a serem reservados e disponibilizados gratuitamente às crianças carentes portadoras de deficiência. De idêntico modo, também vislumbro mácula no art. 3º da minuta, isso porque, para além de eventual desencontro para com as regras relativas aos alvarás de funcionamento, o citado dispositivo institui hipótese de participação segregativa das crianças deficientes ao parque/espetáculo circense, representando afronta ao princípio da isonomia.

Por fim, **RESSALVO** que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º, consoante assentado no parecer sobredito, entendo tratar-se, na verdade, de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Isto posto, embora reconheça a nobre iniciativa do parlamentar, notadamente em relação ao legítimo interesse em favorecer os munícipes carentes portadores de deficiência, nota-se que as disposições legais da pretendida lei acabam por contrapor-se à direitos constitucionais sensíveis.

Isto posto, filio-me **em parte** aos fundamentos jurídicos alinhavados no Parecer Jurídico apresentado e **RATIFICO-O COM RESSALVAS**, por considerar que os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do projeto de lei padecem de máculas, razão pela qual concluo pela inconstitucionalidade do projeto de lei em sua integralidade.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 31 de março de 2025.


GENÍCIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025

